



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 018/2019, processo administrativo nº 2018/25229, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia sob demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital.

À Empresa **LEMAN ENGENHARIA**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-018-2019>.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2019**

Considerando a impugnação da empresa **LEMAN ENGENHARIA**, a Comissão Permanente de Licitação apresenta resposta, fundamentada pelo setor técnico demandante, conforme segue:

“A empresa indica suas reivindicações em 04 (quatro) pontos, senão vejamos:

- 1) *Que esta Impugnação seja conhecida e julgada procedente;*
- 2) *Que os parâmetros constantes no item 16.3 do Termo de Referência, relativos à Capacidade Técnica Profissional para fins de habilitação em licitação, ocorram dentro de limites razoáveis, o que não é o caso em questão, por estarem bem além do exigido.*
- 3) *Corrigir os índices constantes de material, mão-de-obra e percentual para legislação trabalhista constantes da atualização da Tabela SINAPI Maio_2019.*
- 4) *Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21, da Lei Geral de Licitações.*

Com relação ao item 01, para seu deferimento faz-se necessário avaliar os itens 02 e 03, dessa forma, continuamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ao analisar o item 02 verifica-se que a empresa questiona os limites de razoabilidade dos quantitativos cobrados para qualificação técnica indicados no item 16.3 do Termo de Referência. Nestes termos, cabe-nos inicialmente ressaltar que a tal exigência de quantitativos é plausível e encontra suporte no art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências para habilitação, *in verbis*:

*”Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – (...)*

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Vencido esse entendimento inicial e passando a questão da razoabilidade dos quantitativos, essa administração tomou como base os preceitos do Acórdão do TCU 1851/2015 que derivam do entendimento da Súmula 263 desse mesmo Tribunal. Vejamos:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

“Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão 1851/2015 – Plenário)”

Assim sendo, evidencia-se com facilidade em uma rápida análise na planilha com cerca de 400 (quatrocentos) itens, elencaram-se apenas 13 (treze itens) para a qualificação técnica, sendo estes de caráter extremamente usual em construção ou reforma de qualquer tipo de edificação, não sendo diferente nas ocorridas no TJAM. Nota-se ainda a possibilidade de algumas subcontratações para alguns serviços complementares elencados no item 14.1 do Termo de Referência, o que garante ainda mais a possibilidade de mais participantes no referido processo licitatório.

Os quantitativos dos itens evidenciaram-se razoáveis (inferior a 50% dos potencialmente previstos na lista de serviços), a exemplo tomamos alguns casos, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

- **Construção ou reforma em áreas com uso de divisórias do tipo Eucatex ou Similar.**
 - Previsto para execução: 1200m² (Item 17.5)
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 40%

- **Construção ou reforma em áreas com uso de paredes em gesso cartonado.**
 - Previsto para execução: 3400m² (Item 17.1 e 17.2)
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 15%

- **Construção ou reforma em telhados.**
 - Previsto para execução: 1700m² (Item 21.1, 21.2 e 21.3).
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 30%

- **Construção ou reforma que envolva pintura.**
 - Previsto para execução: 22000m² (Item 55.4 e 55.5)
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 2%

- **Instalação de no mínimo 100 pontos de tomadas.**
 - Previsto para execução: 1080 unid. (Itens 79.1, 79.2 e 79.3)
 - Acervo requisitado: 100 unid.
 - Percentual requisitado: Aprox. 9%

No entanto, durante a análise, verificamos uma atecnia no Termo de Referência sobre a necessidade de acervo do item “Instalação de sistemas de refrigeração tipo Split que envolva no mínimo 30 unidades”, tendo em vista, que instalação de sistemas de ar condicionado havia sido retirada da planilha de serviços na última revisão antes da publicação do Edital e dessa forma não há necessidade de se intimar por esse tipo de acervo já que o serviço não consta mais na planilha de serviços anexa ao Termo de Referência.

Outra oportunidade de melhoria no referido item 16.3 refere-se ao seu último tópico: “Para a comprovação da dimensão qualitativa das atividades indicadas neste Termo de Referência será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, desde que observado para cada atestado correspondente a uma atividade o quantitativo mínimo de 50 m²”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

(cinquenta metros quadrados) para os itens medidos em área e de 20 unidades itens medidos em pontos de instalação”.

Nessa nova releitura, entendeu-se da possibilidade do tópico mencionado poder de alguma forma restringir a liberdade do licitante de apresentar tantos quantos atestados ele achar necessário para comprovar sua capacidade técnica para atuar no atendimento do objeto previsto neste Edital de Licitação. Logo nos parece razoável retificar o item 16.3 com a retirada deste último tópico.

Passando a análise do item 03, que versa sobre o questionamento da correção dos índices constantes de material, mão-de-obra e percentual para legislação trabalhista constantes da atualização da Tabela SINAPI Maio_2019, entendemos que as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001 que em nosso entendimento resumido estabelece que quaisquer expedientes relativos à atualização de preço não produzam efeitos financeiros com periodicidade inferior a um ano. Nessa seara, entendemos que mesmo tendo a tabela SINAPI atualização das suas medianas de preço em base quase que trimestrais se os processos licitatórios em andamento tivessem que acompanhar essa dinâmica seria torná-los impraticáveis frente ao tempo médio de 04 a 06 meses que a maioria dos procedimentos dessa monta em discussão leva. Não diferente, seria para os preços orçados localmente quando não contam da tabela referencial do SINAPI. Nestes termos, essa comissão de análise tem entendimento divergente ao indicado pela empresa e ratifica a confirmação dos referidos preços de referência ora adotados na planilha de serviços.

Com relação ao item 01 e 04 indicados pela empresa no tocante a impugnação, republicação do Edital e a reabertura dos prazos, apesar de não se proceder, em nosso entendimento, pelas razões gerais indicadas pela empresa, e em ainda que às modificações indicadas nesse documento venham a diminuir as exigências de habilitação, é notório que por força do §4º do art. 21, da Lei Geral de Licitações e pelo que amplamente é pregado pela Doutrina e na Jurisprudência, far-se-á necessário à republicação do referido Edital com as retificações indicadas. Nessa linha dividimos entendimento com o Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Em resumo, essa comissão técnica, após a análise dos argumentos impetrados pela empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP sobre o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico 018/2019, PA 2018/25229 opina por:

1. Confirmar a proporcionalidade e a razoabilidade dos atuais quantitativos de acervo técnico, sendo necessário retificar especificamente o item 16.3 dado a não essencialidade do acervo relativo à instalação de ar-condicionado, bem como retirar a exigência de quantitativo mínimo para cada acervo de 50 m² (cinquenta metros quadrados) para os itens medidos em área e de 20 unidades itens medidos em pontos de instalação, ambos fundamentados anteriormente;
2. Opina desfavorável pela atualização dos preços para a planilha de serviços nos termos apresentados pela empresa com base nos argumentos supramencionados;
3. Opina pela republicação do Edital após a retificação do item 16.3.”

Por fim, por se tratar de questionamento de natureza puramente técnica, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento exclusivo na manifestação prévia do Setor Técnico Demandante, **CONHECE** a Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2019-TJAM e **ACOLHE** as razões apresentadas para o Item 16.3 do Edital de Licitação.

Via de consequência, a Sessão Pública designada para o dia 04/06/2019, às 09h00 (horário de Brasília) está **SUSPENSA** para retificação do Termo de Referência e do Edital, com data a ser designada em atos posteriores e respeitada a publicidade para a reabertura do certame.

Manaus, 03 de junho de 2019.

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira

Zimbra

camilla.santos@tjam.jus.br

Re: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 018/2019. RES: Ref PE 18 2019

De : Ricardo Correa da Costa
<ricardo.correa@tjam.jus.br>

Seg, 03 de jun de 2019 08:52

 1 anexo

Assunto : Re: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 018/2019.
RES: Ref PE 18 2019

Para : Camilla Silva dos Santos
<camilla.santos@tjam.jus.br>

Cc : rodrigo.barros <rodrigo.barros@tjam.jus.br>, rommel.akil <rommel.akil@tjam.jus.br>, Antonio Aldenor Saunier Neto <antonio.aldenor@tjam.jus.br>, Comissão Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>

Caros Srs,

Segue em anexo nossas considerações a respeito do pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 018/2019, PA 2018/25229 impetrado pela Empresa LEMAN.

att

Eng. Ricardo Correa
Coordenador de Manutenção
Analista Judiciário - DVENG/TJAM
(92) 33035247/5248

De: "Camilla Silva dos Santos" <camilla.santos@tjam.jus.br>

Para: "Divisão de Engenharia" <engenharia@tjam.jus.br>, "rodrigo.barros" <rodrigo.barros@tjam.jus.br>, "rommel.akil" <rommel.akil@tjam.jus.br>, "ricardo correa" <ricardo.correa@tjam.jus.br>, "Antonio Aldenor Saunier Neto" <antonio.aldenor@tjam.jus.br>

Cc: "Comissão Permanente de Licitação" <cpl@tjam.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 31 de maio de 2019 11:43:36

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 018/2019. RES: Ref PE 18 2019

Senhores,

Segue a Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 018/2019, PA 2018/25229.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 04/06/2019, motivo pelo qual, à Divisão de Engenharia é estabelecido prazo segunda-feira, **03/06/2019, às 08h00**.

Atenciosamente,
Camilla Santos

Estagiária - Comissão Permanente de Licitação (CPL) - TJAM
2129-6743

De: "mgfigueiredo" <mgfigueiredo@leman.eng.br>
Para: "Camilla Silva dos Santos" <camilla.santos@tjam.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 31 de maio de 2019 11:33:17
Assunto: RES: RES: Ref PE 18 2019

Sra. Pregoeira,

A Empresa Leman Engenharia e Construção Ltda. Rua Catarina de Aragão, 11
CNPJ. 03.396.313/0001-07.

Vem através do presente encaminhar pedido de impugnação ao Edital n. PE 18 2019., em anexo.

Obrigado.

Manuel Gomes

Leman Engenharia

 **Resposta Diligência CPL.pdf**
2 MB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

Memorando nº 191/2019-DVENG/TJAM

Manaus, 03 de Junho de 2019.

À Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJAM

Referência: Impugnação do Pregão Eletrônico 018/2019, PA 2018/25229 impetrado pela empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CNPJ/MF 03.396.313/0001-07.

Ilustríssimo Senhores da CPL/TJAM,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade, que relatamos a Vossa Senhoria as considerações dessa Divisão de Engenharia a cerca do pedido de impugnação da do Pregão Eletrônico 018/2019, PA 2018/25229 impetrado pela empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP. Nestes termos, passamos a análise do caso concreto.

A empresa indica suas reivindicações em 04(quatro) pontos, senão vejamos:

- 1) *Que esta Impugnação seja conhecida e julgada procedente;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

- 2) *Que os parâmetros constantes no item 16.3 do Termo de Referência, relativos à Capacidade Técnica Profissional para fins de habilitação em licitação, ocorram dentro de limites razoáveis, o que não é o caso em questão, por estarem bem além do exigidos.*
- 3) *Corrigir os índices constantes de material, mão-de-obra e percentual para legislação trabalhista constantes da atualização da Tabela SINAPI Maio_2019.*
- 4) *Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21, da Lei Geral de Licitações.*

Com relação ao item 01, para seu deferimento faz-se necessário avaliar os itens 02 e 03, dessa forma, continuamos.

Ao analisar o item 02 verifica-se que a empresa questiona os limites de razoabilidade dos quantitativos cobrados para qualificação técnica indicados no item 16.3 do Termo de Referência. Nestes termos, cabe-nos inicialmente ressaltar que a tal exigência de quantitativos é plausível e encontra suporte no art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências para habilitação, *in verbis*:

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Vencido esse entendimento inicial e passando a questão da razoabilidade dos quantitativos, essa administração tomou como base os preceitos do Acórdão do TCU 1851/2015 que derivam do entendimento da Súmula 263 desse mesmo Tribunal. Vejamos:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

“Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão 1851/2015 - Plenário)”

Assim sendo, evidencia-se com facilidade em uma rápida análise na planilha com cerca de 400 (quatrocentos) itens, elencaram-se apenas 13 (treze itens) para a qualificação técnica, sendo estes de caráter extremamente usual em construção ou reforma de qualquer tipo de edificação, não sendo diferente nas ocorridas no TJAM. Nota-se ainda a possibilidade de algumas subcontratações para alguns serviços complementares elencados no item 14.1 do Termo de Referência, o que garante ainda mais a possibilidade de mais participantes no referido processo licitatório.

Os quantitativos dos itens evidenciaram-se razoáveis (inferior a 50% dos potencialmente previstos na lista de serviços), a exemplo tomamos alguns casos, vejamos:

- **Construção ou reforma em áreas com uso de divisórias do tipo Eucatex ou Similar.**
 - Previsto para execução: 1200m² (Item 17.5)
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 40%





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

- **Construção ou reforma em áreas com uso de paredes em gesso cartonado.**
 - Previsto para execução: 3400m² (Item 17.1 e 17.2)
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 15%

- **Construção ou reforma em telhados.**
 - Previsto para execução: 1700m² (Item 21.1, 21.2 e 21.3).
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 30%

- **Construção ou reforma que envolva pintura.**
 - Previsto para execução: 22000m² (Item 55.4 e 55.5)
 - Acervo requisitado: 500m²
 - Percentual requisitado: Aprox. 2%

- **Instalação de no mínimo 100 pontos de tomadas.**
 - Previsto para execução: 1080 unid. (Itens 79.1, 79.2 e 79.3)
 - Acervo requisitado: 100 unid.
 - Percentual requisitado: Aprox. 9%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

No entanto, durante a análise, verificamos uma atecnia no Termo de Referência sobre a necessidade de acervo do item “Instalação de sistemas de refrigeração tipo Split que envolva no mínimo 30 unidades”, tendo em vista, que instalação de sistemas de ar condicionado havia sido retirada da planilha de serviços na última revisão antes da publicação do Edital e dessa forma não há necessidade de se intimar por esse tipo de acervo já que o serviço não consta mais na planilha de serviços anexa ao Termo de Referência.

Outra oportunidade de melhoria no referido item 16.3 refere-se ao seu último tópico: “Para a comprovação da dimensão qualitativa das atividades indicadas neste Termo de Referência será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, desde que observado para cada atestado correspondente a uma atividade o quantitativo mínimo de 50 m² (cinquenta metros quadrados) para os itens medidos em área e de 20 unidades itens medidos em pontos de instalação”.

Nessa nova releitura, entendeu-se da possibilidade do tópico mencionado poder de alguma forma restringir a liberdade do licitante de apresentar tantos quantos atestados ele achar necessário para comprovar sua capacidade técnica para atuar no atendimento do objeto previsto neste Edital de Licitação. Logo nos parece razoável retificar o item 16.3 com a retirada deste último tópico.

Passando a análise do item 03, que versa sobre o questionamento da correção dos índices constantes de material, mão-de-obra e percentual para legislação trabalhista constantes da atualização da Tabela SINAPI Maio_2019, entendemos que as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001 que em nosso entendimento resumido estabelece que quaisquer expedientes relativos à atualização de preço não produzam efeitos financeiros com periodicidade inferior a um ano. Nessa seara, entendemos que mesmo tendo a tabela SINAPI atualização das suas medianas de preço em base quase que trimestrais se os processos licitatórios em andamento tivessem que acompanhar essa dinâmica seria torná-los impraticáveis frente ao tempo médio de 04 a 06 meses que a maioria dos procedimentos dessa monta em discussão leva. Não diferente, seria para os preços orçados localmente quando não contam da tabela referencial do SINAPI. Nestes termos, essa comissão de análise tem entendimento divergente ao indicado pela empresa e ratifica a confirmação dos referidos preços de referência ora adotados na planilha de serviços.

Com relação ao item 01 e 04 indicados pela empresa no tocante a impugnação, republicação do Edital e a reabertura dos prazos, apesar de não se proceder, em nosso entendimento, pelas razões gerais indicadas pela empresa, e em ainda que às modificações indicadas nesse documento venham a diminuir as exigências de habilitação, é notório que por força do §4º do art. 21, da Lei Geral de Licitações e pelo que amplamente é pregado pela Doutrina e na Jurisprudência, far-se-á necessário à republicação do referido Edital com as retificações indicadas. Nessa linha dividimos entendimento com o Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Em resumo, essa comissão técnica, após a análise dos argumentos impetrados pela empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP sobre o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico 018/2019, PA 2018/25229 opina por:

1. Confirmar a proporcionalidade e a razoabilidade dos atuais quantitativos de acervo técnico, sendo necessário retificar especificamente o item 16.3 dado a não essencialidade do acervo relativo à instalação de ar condicionado, bem como retirar a exigência de quantitativo mínimo para cada acervo de 50 m² (cinquenta metros quadrados) para os itens medidos em área e de 20 unidades itens medidos em pontos de instalação, ambos fundamentados anteriormente;
2. Opina desfavorável pela atualização dos preços para a planilha de serviços nos termos apresentados pela empresa com base nos argumentos supramencionados;
3. Opina pela republicação do Edital após a retificação do item 16.3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

Sem mais para o momento é o que nos cabe concluir.

Atenciosamente

Eng. Ricardo Corrêa da Costa

Coordenador de Manutenção / DVENG / TJAM

Eng. Antônio Aldenor Saunier Neto

Coordenador de Obras e Projetos / DVENG / TJAM

Eng. Rodrigo Barros

Auxiliar Judiciário / DVENG / TJAM